AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2077209 - SP (2022/0068600-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MIRAI SPE INCORPARACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JESSE JORGE - SP098527
		MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ALEXANDRE BRAGA DE LIMA
INTERES.	:	AWSOLO EMPREITEIRA EIRELI
INTERES.	:	ELAINE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	EDSON LOURENÇO RAMOS - SP021252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INSUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 876 e 877 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido.

2. A controvérsia originou-se em execução de título executivo extrajudicial, na qual firmou-se acordo prevendo a adjudicação de imóvel pelo valor do débito. O Tribunal de origem reformou o entendimento do magistrado singular, em agravo de instrumento, para reconhecer a ineficácia do negócio por fraude à execução fiscal, com fundamento no art. 185 do Código Tributário Nacional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve, ainda que de forma implícita, o prequestionamento dos arts. 876 e 877 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, não se pode ter como suficientemente prequestionado o conteúdo normativo dos artigos 876 e 877 do CPC com a rarefeita menção,

Documento eletrônico VDA58172094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c1b9cf65-efbb-468d-8c64-edad07757d8e

no acórdão recorrido, ao predomínio da fraude à execução ao formalismo inerente à adjudicação.
5. O que se debateu efetivamente foi o predomínio da fraude à execução como razão suficiente para frustrar os efeitos do acordo firmado entre as partes, não a disciplina processual específica da adjudicação, na forma dos artigos 876 e 877, § 1º, do CPC. Nenhum dos aspectos do regime processual da adjudicação a que se referem os dispositivos em comento serviu de fundamento para que a Corte local chegasse à conclusão a que chegou. Portanto, no presente caso, a mera menção à premissa de que a presunção de fraude se sobrepõe ao formalismo da adjudicação não constitui prequestionamento suficiente que habilite a análise da tese recursal em sede especial.
6. Além disso, ainda que se considerasse suficientemente prequestionada a matéria recursal — hipótese não aqui não adotada —, o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que do próprio excerto transcrito se extrai que o fundamento principal para o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária, julgando ineficaz o acordo firmado, foi precisamente o artigo 185 do CTN, em razão da constatada fraude à execução, fundamento este que não integra a tese recursal.
7. Portanto, ainda que superado o óbice do prequestionamento, o recurso especial, subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — reconhecimento de fraude à execução fiscal com base no art. 185 do CTN — não impugnado nas razões do especial.
8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".
IV. Dispositivo
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c1b9cf65-efbb-468d-8c64-edad07757d8e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2077209 - SP (2022/0068600-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MIRAI SPE INCORPARACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	JESSE JORGE - SP098527
		MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ALEXANDRE BRAGA DE LIMA
INTERES.	:	AWSOLO EMPREITEIRA EIRELI
INTERES.	:	ELAINE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	EDSON LOURENÇO RAMOS - SP021252

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INSUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 876 e 877 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido.

2. A controvérsia originou-se em execução de título executivo extrajudicial, na qual firmou-se acordo prevendo a adjudicação de imóvel pelo valor do débito. O Tribunal de origem reformou o entendimento do magistrado singular, em agravo de instrumento, para reconhecer a ineficácia do negócio por fraude à execução fiscal, com fundamento no art. 185 do Código Tributário Nacional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve, ainda que de forma implícita, o prequestionamento dos arts. 876 e 877 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

III. Razões de decidir

4. Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, não se pode ter como suficientemente prequestionado o conteúdo normativo dos artigos 876 e 877 do CPC com a rarefeita menção, no acórdão recorrido, ao predomínio da fraude à execução ao formalismo inerente à adjudicação.

5. O que se debateu efetivamente foi o predomínio da fraude à execução como razão suficiente para frustrar os efeitos do acordo firmado entre as partes, não a disciplina processual específica da adjudicação, na forma dos artigos 876 e 877, § 1º, do CPC. Nenhum dos aspectos do regime processual da adjudicação a que se referem os dispositivos em comento serviu de fundamento para que a Corte local chegasse à conclusão a que chegou. Portanto, no presente caso, a mera menção à premissa de que a presunção de fraude se sobrepõe ao formalismo da adjudicação não constitui prequestionamento suficiente que habilite a análise da tese recursal em sede especial.

6. Além disso, ainda que se considerasse suficientemente prequestionada a matéria recursal — hipótese não aqui não adotada —, o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que do próprio excerto transcrito se extrai que o fundamento principal para o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária, julgando ineficaz o acordo firmado, foi precisamente o artigo 185 do CTN, em razão da constatada fraude à execução, fundamento este que não integra a tese recursal.

7. Portanto, ainda que superado o óbice do prequestionamento, o recurso especial, subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido — reconhecimento de fraude à execução fiscal com base no art. 185 do CTN — não impugnado nas razões do especial.

8. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial interposto pela ora agravante com fundamento nos óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. A decisão agravada fundamentou que os artigos 876 e 877 do CPC, tidos por violados, não foram prequestionados pela Corte de origem.

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

Segundo a parte agravante, embora os artigos de lei não tenham sido citados numericamente, é inequívoco o prequestionamento da matéria, sendo certo que a corte de origem interpretou que a existência de débitos inscritos na dívida ativa da União se sobreporia ao “formalismo inerente a adjudicação” (violação ao artigo 876 do CPC), e que nesta hipótese, mesmo considerando-se perfeita e acabada a adjudicação, seria possível declarar a ineficácia nos próprios autos da execução, “sendo, portanto, desnecessário impor à Fazenda a propositura de ação própria para anular a adjudicação” (violação ao artigo 877, parágrafo primeiro do CPC).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

> *Trata-se de Recurso Especial interposto por MIRAI SPE INCORPARACAO E CONSTRUCAO LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , assim ementado (e-STJ fls. 61):*
>
> > *EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – ACORDO CELEBRADO – Partes que acordaram que o imóvel penhorado nos autos seria adjudicado pela exequente pelo valor do débito. Afastada a alegação de fraude à execução fiscal pela Fazenda Nacional. Inconformismo da União. Alienação de imóveis por vontade da devedora que, à época, possuía débitos inscritos em dívida ativa – Ineficácia do negócio em razão do reconhecimento de fraude à execução (artigo 185, CTN). Adjudicação que não pode ser admitida. Decisão reformada. – RECURSO PROVIDO.*
>
> *Segundo a parte recorrente, o acórdão recorrido violou os artigos 876 e 877 do Código de Processo Civil.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.030,do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o **relatório.***
>
> ***DECIDO.***

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a” e "c", da Constituição Federal).

A insurgência não merece prosperar.

A análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados — artigos 876 e 877 do Código de Processo Civil — não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *(...)*
>
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos invocados pelo recorrente impede o conhecimento do recurso especial (súmulas 282 e 356/STF).*
>
> *6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.228.031/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENTERPRISE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BEM QUE AINDA INTERESSA AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 49-A, CC. FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA SUPOSTAMENTE UTILIZADA NA LAVAGEM DE CAPITAIS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 156, CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282, STF.*

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

I - É inviável o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões do Tribunal a quo de que há fortes indícios de que foram utilizados recursos decorrentes de atividades criminosas para adquirir o veículo sobre o qual versa o pedido de restituição. Incidência da Súmula n. 7, STJ.
II - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível determinar a constrição de bens de pessoas jurídicas quando houver indícios de que elas tenham sido utilizadas para a prática delitiva ou para ocultar ativos decorrentes de atividades ilícitas. Precedentes.
III - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a correta aplicação da lei federal.
IV - No caso sob exame, não se verificou, a partir da leitura dos acórdãos recorridos, discussão efetiva acerca do ônus da prova e do art. 156 do Código de Processo Penal, de modo que deve ser mantido o óbice da Súmula n. 282, STF.
Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2333928 / PR, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/06/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 07/06/2024)

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

> *Em relação ao arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), sua implementação está condicionada à prévia fixação pelas instâncias de origem, sendo que na espécie não é cabível, porquanto este recurso especial foi tirado de agravo de instrumento, hipótese em que não há fixação de sucumbência no acórdão recorrido.*
>
> *Publique-se.*
>
> *Intimem-se.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016).

Colhe-se do acórdão recorrido tratarem os autos originários de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida por Mirai SPE Incorporação e Construção Ltda. contra Awsolo Empreiteira Ltda-ME, Alexandre Braga de Lima e Elaine Oliveira Braga.

A agravante argumenta que o Tribunal de origem teria negado vigência aos artigos 876 e 877 do CPC e que teria ocorrido prequestionamento implícito da matéria normativa encapsulada nos dispositivos. Argumenta que, embora os artigos não tenham sido citados numericamente, seria inequívoco o prequestionamento da matéria, sendo certo que a Corte de origem interpretou que a existência de débitos inscritos na dívida ativa da União se sobreporia ao “formalismo inerente a adjudicação”.

Em que pesem os argumentos aduzidos pela agravante, não se pode ter como suficientemente prequestionado o conteúdo normativo dos artigos 876 e 877 do CPC com a rarefeita menção, no acórdão recorrido, ao predomínio da fraude à execução ao formalismo inerente à adjudicação (fl. 63/64):

> ***Deste modo, é evidente a ineficácia do acordo firmado, em decorrência de fraude à execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional.***
>
> *[...]*
>
> ***Consigne-se que a presunção absoluta de fraude se sobrepõe até mesmo ao formalismo inerente à adjudicação. Isto é, ainda que no caso vertente houvesse a adjudicação regular daquele imóvel, a fraude à execução fiscal impediria a regular transmissão dos bens, sendo, portanto, desnecessário impor à Fazenda a propositura de ação própria para anular a adjudicação.***
>
> *Em relação à ressalva do parágrafo único do artigo 185 do CTN, não há nos autos notícia de reserva de bem por parte da executada*

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

suficiente para compor o crédito fiscal, restando caracterizada a fraude à execução fiscal, eis que no presente caso, a alienação se deu em momento posterior à inscrição do débito em dívida ativa.

[Grifos acrescidos]

O que se debateu efetivamente foi o predomínio da fraude à execução como razão suficiente para frustrar os efeitos do acordo firmado entre as partes, não a disciplina processual específica da adjudicação, na forma dos artigos 876 e 877, § 1º, do CPC. Enquanto o *caput* do artigo 876 prescreve que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados, o § 1º do artigo 877 do CPC institui que se considera perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria e, se estiver presente, pelo executado. Nenhum desses aspectos do regime processual da adjudicação serviu de fundamento para que a Corte local chegasse à conclusão a que chegou. Portanto, a mera menção à premissa de que a presunção de fraude se sobrepõe ao formalismo da adjudicação não constitui prequestionamento suficiente que habilite a análise da tese recursal em sede especial.

Além disso, ainda que se considere satisfeito o prequestionamento da tese recursal — hipótese não adotada aqui — o recurso especial esbarraria no óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que do próprio excerto transcrito se extrai que o fundamento principal, autônomo e suficiente, para o provimento do agravo de instrumento interposto pela parte contrária, julgando-se ineficaz o acordo firmado, foi precisamente o artigo 185 do CTN, em razão da constatada fraude à execução, fundamento este que não compôs a tese recursal. Presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106/STJ. INTERRUPÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO AO LITISCONSORTE PASSIVO. ALCANCE AOS DEMAIS E AOS HERDEIROS. ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE

PREJUDICADA.

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

2. Proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao serviço judiciário não configura prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ).

3.A interrupção da prescrição em relação ao devedor solidário aproveita aos demais obrigados e a seus herdeiros (art. 204, § 1º, CC).

4. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

6. ***Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porquanto os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea "a" obstam a apreciação pela alínea "c".***

7.Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.709.339/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:29
Código de Controle do Documento: bb10b730-02bc-4f03-8631-6626c7e2f095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.077.209 / SP

Número Registro: 2022/0068600-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10178700820178260564 20210000005019 22470657520208260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MIRAI SPE INCORPARACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: JESSE JORGE - SP098527
	MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALEXANDRE BRAGA DE LIMA
INTERES.	: AWSOLO EMPREITEIRA EIRELI
INTERES.	: ELAINE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: EDSON LOURENÇO RAMOS - SP021252

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MIRAI SPE INCORPARACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: JESSE JORGE - SP098527
	MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS - SP104092
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ALEXANDRE BRAGA DE LIMA
INTERES.	: AWSOLO EMPREITEIRA EIRELI

Documento eletrônico VDA58139797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: ceae115d-ab6a-4e0e-887a-91791709492e

INTERES. : ELAINE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : EDSON LOURENÇO RAMOS - SP021252

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:01
Código de Controle do Documento: ceae115d-ab6a-4e0e-887a-91791709492e